



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

---

**LEI ORDINÁRIA N.º 3.047/2025**

**"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA, NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, EM TODAS AS SUAS ETAPAS E MODALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.º** - Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial Inclusiva, no âmbito da educação básica, em todas as suas etapas e modalidades, nos termos desta Lei.

**Art. 2.º** - Entende-se por educação inclusiva a abordagem ampliada das dificuldades educativas das crianças e estudantes, centrada na organização, desenvolvimento e implementação de currículos que visem à aprendizagem de todos, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

**Art. 3.º** - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

**I** – Educação Especial: modalidade transversal a todos os níveis de ensino, oferecida preferencialmente na rede regular, destinada a educandos público-alvo da educação especial: pessoas com deficiência (intelectual, visual, auditiva, física ou múltipla), com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

**II** – Língua Brasileira de Sinais – Libras: os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem possuir, no mínimo, ensino médio completo e certificado de proficiência em Libras;

**III** – Sistema Braille: conjunto de procedimentos, documentos e profissionais especializados em adaptação, transcrição e revisão de materiais em Braille, com informações atualizadas e que possa orientar nas atividades estudantis e profissionais.;

**IV** – Política Educacional Equitativa: conjunto de medidas voltadas a garantir práticas diferenciadas que assegurem oportunidades iguais, valorizem potencialidades e eliminem



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

---

ou minimizem as barreiras à participação plena e efetiva do educando com necessidades educacionais especiais (NEE);

**V – Plano Educacional Individualizado (PEI):** documento elaborado para atender às necessidades individuais de educandos com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) ou altas habilidades/superdotação.

**VI - Do Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) -** O PAEE é um documento obrigatório e individualizado de natureza pedagógica, com atualização contínua, que deriva do estudo de caso. (Decreto nº 12.686/2025)

**§ 1º** A institucionalização do PAEE compõe o projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino.

**§ 2º** O PAEE tem a finalidade de orientar o trabalho a ser desenvolvido em sala de aula comum, o trabalho desenvolvido no âmbito do AEE, as atividades colaborativas no estabelecimento de ensino e as ações de articulação intersetorial.

**§ 3º** A elaboração e a implementação do Plano Educacional Individualizado, ou de outros instrumentos pedagógicos com finalidades análogas utilizados pelas redes de ensino, deverão observar o disposto neste Decreto para o PAEE.

**§ 4º** A instituição de ensino deverá prover parecer pedagógico que autorize a utilização de dispositivos digitais portáteis como instrumento de tecnologia assistiva no processo de aprendizagem, comunicação ou socialização aos estudantes que são o público da educação especial.

**§ 5º** A coleta, o tratamento, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais e sensíveis de estudantes que são o público da educação especial devem observar os princípios e os fundamentos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com atenção especial ao disposto no art. 14.

**§ 6º** Para o atendimento educacional de estudantes com altas habilidades/superdotação deverão ser asseguradas:

**I –** procedimentos de avaliação pedagógica e psicológica específicos;

**II –** matrícula em etapa de ensino compatível com desempenho escolar e maturidade socioemocional;

**III –** atendimento suplementar para aprofundamento e enriquecimento curricular;

**IV –** aceleração/avanço regulamentados pelo Sistema Municipal de Ensino, inclusive para conclusão antecipada da Educação Básica;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

---

**V** – registro dos procedimentos adotados em ata da instituição e no prontuário do estudante;

**VI** – inclusão das especificações no histórico escolar;

**VII** – previsão do atendimento nas propostas pedagógicas e regimento escolar, inclusive mediante convênios com instituições de ensino superior e outras entidades.

**§ 7º** O Sistema Municipal de Ensino, por meio de seu órgão responsável, deverá viabilizar recursos e serviços educacionais especiais para sustentação do processo de construção da educação inclusiva, em prol da Rede Municipal de Ensino, nos termos da Lei De Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96);

**§ 8º** O atendimento ao público da educação especial terá inicio na educação infantil, assegurando-lhes os serviços de Educação Especial e Inclusiva, quando se evidencie a necessidade, mediante avaliação e interação com a família e comunidade, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

**§ 9º** A oferta da Educação Especial ocorrerá por meio do Atendimento Educacional Especializado – AEE, em salas de recursos multifuncionais, nos termos do Decreto nº 7.611/2011.

**§ 10** Os encaminhamentos específicos da educação especial inclusiva serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com equipe multidisciplinar, após estudo de caso.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

**Art. 4º** - São princípios da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva:

**I** - a educação como direito de todos, em sistema educacional equitativo e inclusivo;

**II** - ambiente escolar acolhedor, acessível e inclusivo;

**III** - desenvolvimento pleno das potencialidades do educando;

**IV** - acessibilidade ao currículo, aos espaços e às atividades escolares;

**V** - elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI) e Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) como instrumentos integrantes do Projeto Político-Pedagógico (PPP) da unidade escolar, a fim de orientar o trabalho a ser desenvolvido na sala de aula comum e no âmbito do AEE, nas atividades colaborativas da unidade educacional e nas demandas de articulação intersetorial.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

---

**VI** - qualificação e formação continuada de professores e demais profissionais para atuação na educação especial inclusiva.

**Art. 5.º** - São objetivos da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva:

**I** - garantir os direitos constitucionais de educação e de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação;

**II** - promover ensino de excelência aos educandos da educação especial inclusiva, em todas as etapas, níveis e modalidades de educação, em um sistema educacional equitativo, inclusivo e com aprendizado sem a prática de qualquer forma de discriminação ou preconceito;

**III** - assegurar o atendimento educacional especializado como diretriz constitucional, para além da institucionalização de tempos e espaços reservados para atividade complementar ou suplementar;

**IV** - assegurar aos educandos da educação especial inclusiva acessibilidade a sistemas de apoio adequados, consideradas as suas singularidades e especificidades;

**V** - assegurar aos profissionais da educação a formação profissional de orientação equitativa e inclusiva com vistas à atuação efetiva no processo educacional;

**VI** - valorizar a educação especial como processo que contribui para a autonomia e o desenvolvimento pleno da pessoa para a sua participação efetiva no desenvolvimento na sociedade;

**VII** - assegurar aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação oportunidades de educação e aprendizado com qualidade.

### CAPÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO

**Art. 6.º** - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, devendo ser assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizagem ao longo de toda a vida, visando ao desenvolvimento máximo de suas potencialidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

**Parágrafo único.** É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

**Art. 7.º** - Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

**I** - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades;

**II** - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

**III** - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

**IV** - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

**V** - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

**VI** - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

**VII** - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

**VIII** - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

**IX** - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado - AEE, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

**X** - oferta de professor do atendimento educacional especializado – AEE e profissional de apoio.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

**XI** - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

**XII** - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere art. 3º, incisos II e III dessa Lei, deve-se observar o seguinte:

**I** - certificação de proficiência em Libras, preferencialmente por exame oficial (Prolibras ou equivalente) para atuação na educação bilingue de alunos surdos;

**II** - certificação em Braille para profissionais que atuem com alunos com deficiência visual, quando aplicável.

#### CAPÍTULO IV DO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

**Art. 8º** - Constituem público da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva os educandos que, nas diversas etapas, níveis e modalidades de ensino, demandem a oferta de serviços e recursos especializados.

**Parágrafo único.** Consideram-se, entre outros, público os educandos com deficiência, conforme definido na Lei nº 13.146/2015.

#### CAPÍTULO V DO ACESSO: MATRÍCULAS E FORMAÇÃO DE TURMAS

**Art. 9º** - As unidades escolares do Município de Aquidauana deverão acolher e matricular todos os educandos, independentemente de suas diferenças, com o objetivo de garantir acesso à educação de qualidade, respeitando individualidades e potencialidades, oferecendo recursos e estratégias para atender às necessidades individuais de cada aluno, como adaptações em materiais, atividades e métodos de ensino, sendo vedada a recusa de matrícula a educandos público da educação especial, nos termos da Lei nº 13.146/2015.

#### CAPÍTULO VI DOS CARGOS, CARGA HORÁRIA, SUBSÍDIO, REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES

**Art. 10.** A seleção dos profissionais de educação especial inclusiva seguirá a ordem de classificação da seletiva em educação especial, em ocasiões eventuais, onde se verifique inaptidão de caráter pessoal que cause baixo desempenho ou conflito nas atribuições desempenhadas, somente nesses casos, deverá ser definido o perfil do profissional aprovado para atendimento do público da educação especial e inclusiva, devendo para isso, ser realizado avaliação por equipe multidisciplinar, composta por no mínimo de um



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

psicólogo, um terapeuta ocupacional, um assistente social e um psiquiatra da secretaria de saúde, que emitirão um laudo circunstanciado, devidamente fundamentado, sobre o referido perfil e aptidão do profissional, orientando, primeiramente, a possível adaptação ou troca do profissional para atendimento a outro aluno da rede.

**§ 1º** A análise sobre a necessidade de professor de atendimento educacional especializado – AEE e profissional de apoio dar-se-á na perspectiva do conceito social de deficiência, preconizado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e no bojo da elaboração de plano individual de atendimento educacional especializado (PAEE), pós estudo de caso, não sendo laudo ou prescrição médica fundamento para tal fim, sendo a análise de cunho estritamente educacional.

**§ 2º** Para a realização do estudo de caso, quando necessário, será estabelecido diálogo com profissionais que compõem a rede de proteção social, como os da saúde, da assistência social e dos órgãos de proteção à criança e ao adolescente.

**§ 3º** As estratégias pedagógicas e de acessibilidade deverão ser adotadas pela escola, favorecendo as condições de participação e de aprendizagem, conforme Notas Técnicas nº 19, de 8 de setembro de 2010, e nº 24, de 21 de março de 2013, do Ministério da Educação (MEC) e Lei nº 13.146/2015.

**§ 4º** Os cargos, carga horária, subsídio salarial e requisitos consta no Anexo I desta Lei.

**Art. 11.** São considerados profissionais da Educação Especial Inclusiva, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Aquidauana:

**I** — Professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE): profissional com formação em licenciatura em pedagogia e pós graduação específica em educação especial atuante no contraturno em Salas de Recursos Multifuncionais, para eliminar barreiras à inclusão e aprendizagem de estudantes com necessidades educacionais específicas.

**II** — Profissional de Apoio da Educação Especial Inclusiva - com atuação na Educação Básica: presta suporte de higiene, alimentação, locomoção, interação social a alunos com deficiência ou necessidades educacionais específicas, garantindo sua inclusão e autonomia no âmbito escolar.

**Parágrafo único.** A atuação dos profissionais de que trata este artigo observará a legislação vigente, as normas do Sistema Municipal de Ensino, Plano de Atendimento Educação especializado (PAEE) e o Plano Educacional Individualizado (PEI) do estudante.

**Art. 12.** As atribuições dos profissionais da Educação Especial Inclusiva são as seguintes:

**I** — Professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE) — Sala de Recursos Multifuncionais:

- a) realizar atendimento de forma complementar ou suplementar à escolarização, atuando no contraturno, considerando as habilidades e as necessidades específicas dos alunos público-alvo da educação especial;
- b) elaborar, executar e avaliar o Plano de Atendimento Educação especializado (PAEE);
- c) definir, organizar e aplicar cronograma de atividades e atendimento do aluno;
- d) organizar estratégias pedagógicas, identificar e produzir recursos acessíveis;
- e) desenvolver conteúdos específicos como Libras, Braille, orientação e mobilidade, Língua Portuguesa para alunos surdos, informática acessível, Comunicação Alternativa e Aumentativa - CAA, atividades de desenvolvimento das habilidades mentais superiores e atividades de enriquecimento curricular;
- f) acompanhar a funcionalidade e usabilidade dos recursos de tecnologia assistiva na sala de aula comum e em demais ambientes escolares;
- g) articular-se com os professores da classe comum nas diferentes etapas e modalidades de ensino;
- h) orientar aos professores do ensino regular e às famílias sobre os recursos utilizados pelo aluno;
- i) atuar em interface com as áreas da saúde, assistência social e outras.

## II — Profissional de Apoio da Educação Especial Inclusiva:

- a) apoiar a inclusão do estudante público da educação especial inclusiva nas atividades do âmbito escolar;
- b) auxiliar na higiene, alimentação, locomoção, interação social e comunicação, além de participar de todas as atividades escolares que se fizerem necessárias.

## CAPÍTULO VII DA PERMANÊNCIA E DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO (PPP)

**Art. 13.** A forma de realização das ações de acesso, permanência, participação e aprendizagem, previstas no art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), será efetivada por meio do Projeto Político-Pedagógico



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

— PPP, como mecanismo de institucionalização das políticas de inclusão, observadas as seguintes diretrizes:

**I** – incumbe ao Poder Público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar as ações necessárias à efetivação da educação inclusiva;

**II** – o projeto pedagógico da unidade escolar deve institucionalizar o Atendimento Educacional Especializado – AEE, bem como os demais serviços e adaptações razoáveis, a fim de atender às características dos estudantes com deficiência e garantir-lhes pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo sua autonomia;

**III** – o PPP que contemple o público da educação especial inclusiva e os estudantes com necessidades educacionais especiais deverá priorizar a participação e estimular a autonomia, dentro e fora da escola, conforme diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI/2008;

**IV** – o planejamento do estudo de caso, o material didático adaptado e a elaboração do plano de atendimento educacional especializado (PAEE) do AEE constituem direitos assegurados na LBI, nos termos de seu art. 28, incisos V e VI;

**V** – o estudo de caso deverá estabelecer instrumentos pedagógicos, em especial o plano de atendimento educacional especializado (PAEE), que integra o PPP da unidade escolar e orienta o trabalho a ser desenvolvido na sala de aula comum, no âmbito do AEE, nas atividades colaborativas da escola e nas ações de articulação intersetorial.

**VI** – O Plano Educacional Individualizado (PEI) é um documento criado para atender às necessidades específicas de alunos com necessidades educacionais especiais, incluindo todas as deficiências. Ele descreve as necessidades do estudante, os serviços de apoio a serem fornecidos e os objetivos educacionais a serem alcançados, promovendo a inclusão e garantindo a adaptação do processo de ensino-aprendizagem na educação básica.

## CAPÍTULO VIII DA ACESSIBILIDADE E TECNOLOGIA ASSISTIVA

**Art. 14.** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

**I** - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

**II** - Tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

**III** - Barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- b) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- c) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

## CAPÍTULO IX DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

**Art. 15.** Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

**§ 1º** Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

**§ 2º** É dever de qualquer pessoa comunicar à autoridade competente qualquer ameaça ou violação aos direitos da pessoa com deficiência.

**§ 3º** Se, no exercício de suas funções, os profissionais da educação, tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Caberá à Secretaria Municipal de Educação implementar as políticas públicas de que trata esta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

---

**Art. 17.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 18.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 19 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 12 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**MAURO LUIZ BATISTA**  
Prefeito Municipal de Aquidauana



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA  
Procuradoria Jurídica do Município

## ANEXO I

### CARGA HORÁRIA, SUBSÍDIO E REQUISITOS

CARGOS	C/H/S	SUBSÍDIO SALARIAL	REQUISITOS
Professor do atendimento educacional especializado - AEE  Sala de Recursos Multifuncional	20h/a/s	De acordo com o Piso Salarial municipal vigente para o magistério, Nível II - Classe A	Licenciatura plena em Pedagogia ou em outras áreas do conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação em nível de especialização em Educação Especial, ou em uma de suas áreas: Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento, Altas Habilidades/Superdotação, Atendimento Educacional Especializado e cursos na área da educação especial inclusiva com carga horária mínima de 80h.
Profissional de apoio da Educação Especial Inclusiva	30h/a/s	De acordo com o Piso Salarial municipal vigente para o grupo operacional assistente pedagógico, Nível I - Classe A	Habilitação específica para o magistério/ normal médio ou licenciatura plena em pedagogia, e cursos na área da educação especial inclusiva com carga horária mínima de 80h.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

  
**MAURO LUIZ BATISTA**  
Prefeito Municipal de Aquidauana



# Diário Oficial Eletrônico

Ano XII - Edição N° 2.823 - -- | Aquidauana - MS | quarta-feira, 17 de dezembro de 2025 - 38 Páginas

Lei Ordinária nº 2.307/2013

[www.aquidauana.ms.gov.br](http://www.aquidauana.ms.gov.br)

<b>SUMÁRIO</b>	1
<b>PODER EXECUTIVO</b>	1
LEIS	1
DECRETOS	6
PORTARIAS	16

<b>CONVOCAÇÕES</b>	30
<b>RESOLUÇÕES</b>	30
<b>TERMO DE CREDENCIAMENTO</b>	33

## PODER EXECUTIVO

### LEIS

#### LEI ORDINÁRIA N.º 3.047/2025

**"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA, NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, EM TODAS AS SUAS ETAPAS E MODALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1.º** - Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial Inclusiva, no âmbito da educação básica, em todas as suas etapas e modalidades, nos termos desta Lei.

**Art. 2.º** - Entende-se por educação inclusiva a abordagem ampliada das dificuldades educativas das crianças e estudantes, centrada na organização, desenvolvimento e implementação de currículos que visem à aprendizagem de todos, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

**Art. 3.º** - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Educação Especial: modalidade transversal a todos os níveis de ensino, oferecida preferencialmente na rede regular, destinada a educandos público-alvo da educação especial: pessoas com deficiência (intelectual, visual, auditiva, física ou múltipla), com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

II – Língua Brasileira de Sinais – Libras: os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem possuir, no mínimo, ensino médio completo e certificado de proficiência em Libras;

III – Sistema Braille: conjunto de procedimentos, documentos e profissionais especializados em adaptação, transcrição e revisão de materiais em Braille, com informações atualizadas e que possa orientar nas atividades estudantis e profissionais;

IV – Política Educacional Equitativa: conjunto de medidas voltadas a garantir práticas diferenciadas que assegurem oportunidades iguais, valorizem potencialidades e eliminem ou minimizem as barreiras à participação plena e efetiva do educando com necessidades educacionais especiais (NEE);

V – Plano Educacional Individualizado (PEI): documento elaborado para atender às necessidades individuais de educandos com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) ou altas habilidades/superdotação.

VI - Do Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) - O PAEE é um documento obrigatório e individualizado de natureza pedagógica, com atualização contínua, que deriva do estudo de caso. (Decreto nº 12.686/2025)

**§ 1º** A institucionalização do PAEE compõe o projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino.

**§ 2º** O PAEE tem a finalidade de orientar o trabalho a ser desenvolvido em sala de aula comum, o trabalho desenvolvido no âmbito do AEE, as atividades colaborativas no estabelecimento de ensino e as ações de articulação intersetorial.

**§ 3º** A elaboração e a implementação do Plano Educacional Individualizado, ou de outros instrumentos pedagógicos com finalidades análogas utilizados pelas redes de ensino, deverão observar o disposto neste Decreto para o PAEE.

Prefeito – Mauro Luiz Batista  
 Vice-Prefeito – Murilo Acosta Silva  
 Procurador Jurídico – Catharine Marques Macedo  
 Controlador Geral – Edson Benício  
 Secretário Municipal de Administração – Mariuco Martins Garcia Luglio  
 Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Rurais – Marcio de Barros Albuquerque  
 Secretário Municipal de Gestão Estratégica Alexandre Gustavo Riva Périco  
 Secretário Municipal de Meio Ambiente – Humberto Antônio Fleitas Torres  
 Secretário Municipal de Produção - Cipriano Mendes da Costa  
 Secretário Municipal de Assistência Social - Cleriton Alvarenga Ferreira  
 Secretário Municipal de Saúde e Saneamento Sandra Maria Santos Calonga  
 Secretaria Municipal de Educação Wilsanda Aparecida de Lima Béda  
 Secretário Municipal de Finanças - Ermandes Peixoto de Miranda  
 Secretário Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas Robert Cacho de Barros  
 Secretário Municipal de Cultura e Turismo – Pedro Henrique Mendes Flávio  
 Secretário Municipal de Esporte e Lazer- Mauro Marino de Oliveira  
 Diretora da Agência de Comunicação - Rosilene Ribeiro Leite  
 Diretor Executivo do Procon - Teodoro Nepomuceno Neto  
 Diretor Presidente da AquidauanaPrev - Gilson Sebastião Menezes

Diário Oficial Eletrônico do Município  
 Aquidauana - MS  
 Telefone: (67) 3240-1450  
 E-mail: [publicacoes@correio.municipal.ms.gov.br](mailto:publicacoes@correio.municipal.ms.gov.br)  
[www.aquidauana.ms.gov.br](http://www.aquidauana.ms.gov.br)

MARLUCE MARTINS  
 GARCIA  
 LUGLIO:60077662172  
 Digitally signed by MARLUCE  
 MARTINS GARCIA  
 LUGLIO:60077662172  
 Date: 2025.12.17 12:32:29 -04'00'

RENTA MOURA DA  
 SILVA:03228589170  
 Digitally signed by RENATA  
 MOURA DA SILVA:03228589170  
 Date: 2025.12.17 12:34:27 -04'00'



§ 4º A instituição de ensino deverá prover parecer pedagógico que autorize a utilização de dispositivos digitais portáteis como instrumento de tecnologia assistiva no processo de aprendizagem, comunicação ou socialização aos estudantes que são o público da educação especial.

§ 5º A coleta, o tratamento, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais e sensíveis de estudantes que são o público da educação especial devem observar os princípios e os fundamentos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com atenção especial ao disposto no art. 14.

§ 6º Para o atendimento educacional de estudantes com altas habilidades/superdotação deverão ser asseguradas:

- I – procedimentos de avaliação pedagógica e psicológica específicos;
- II – matrícula em etapa de ensino compatível com desempenho escolar e maturidade socioemocional;
- III – atendimento suplementar para aprofundamento e enriquecimento curricular;
- IV – aceleração/avanço regulamentados pelo Sistema Municipal de Ensino, inclusive para conclusão antecipada da Educação Básica;
- V – registro dos procedimentos adotados em ata da instituição e no prontuário do estudante;
- VI – inclusão das especificações no histórico escolar;
- VII – previsão do atendimento nas propostas pedagógicas e regimento escolar, inclusive mediante convênios com instituições de ensino superior e outras entidades.

§ 7º O Sistema Municipal de Ensino, por meio de seu órgão responsável, deverá viabilizar recursos e serviços educacionais especiais para sustentação do processo de construção da educação inclusiva, em prol da Rede Municipal de Ensino, nos termos da Lei De Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

§ 8º O atendimento ao público da educação especial terá início na educação infantil, assegurando-lhes os serviços de Educação Especial e Inclusiva, quando se evidencie a necessidade, mediante avaliação e interação com a família e comunidade, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.148/2015).

§ 9º A oferta da Educação Especial ocorrerá por meio do Atendimento Educacional Especializado – AEE, em salas de recursos multifuncionais, nos termos do Decreto nº 7.611/2011.

§ 10 Os encaminhamentos específicos da educação especial inclusiva serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com equipe multidisciplinar, após estudo de caso.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

**Art. 4º - São princípios da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva:**

- I - a educação como direito de todos, em sistema educacional equitativo e inclusivo;
- II - ambiente escolar acolhedor, acessível e inclusivo;
- III - desenvolvimento pleno das potencialidades do educando;
- IV - acessibilidade ao currículo, aos espaços e às atividades escolares;
- V - elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI) e Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) como instrumentos integrantes do Projeto Político-Pedagógico (PPP) da unidade escolar, a fim de orientar o trabalho a ser desenvolvido na sala de aula comum e no âmbito do AEE, nas atividades colaborativas da unidade educacional e nas demandas de articulação intersetorial.
- VI - qualificação e formação continuada de professores e demais profissionais para atuação na educação especial inclusiva.

**Art. 5º - São objetivos da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva:**

- I - garantir os direitos constitucionais de educação e de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação;
- II - promover ensino de excelência aos educandos da educação especial inclusiva, em todas as etapas, níveis e modalidades de educação, em um sistema educacional equitativo, inclusivo e com aprendizado sem a prática de qualquer forma de discriminação ou preconceito;
- III - assegurar o atendimento educacional especializado como diretriz constitucional, para além da institucionalização de tempos e espaços reservados para atividade complementar ou suplementar;
- IV - assegurar aos educandos da educação especial inclusiva acessibilidade a sistemas de apoio adequados, consideradas as suas singularidades e especificidades;
- V - assegurar aos profissionais da educação a formação profissional de orientação equitativa e inclusiva com vistas à atuação efetiva no processo educacional;
- VI - valorizar a educação especial como processo que contribui para a autonomia e o desenvolvimento pleno da pessoa para a sua participação efetiva no desenvolvimento na sociedade;
- VII - assegurar aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação oportunidades de educação e aprendizado com qualidade.





### CAPÍTULO III

#### DO DIREITO À EDUCAÇÃO

**Art. 6.º** - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, devendo ser assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizagem ao longo de toda a vida, visando ao desenvolvimento máximo de suas potencialidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

**Parágrafo único.** É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligéncia e discriminação.

**Art. 7.º** - Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

V - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VI - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

VIII - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

IX - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado - AEE, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

X - oferta de professor do atendimento educacional especializado - AEE e profissional de apoio.

XI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

**§ 1º** Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere art. 3º, incisos II e III dessa Lei, deve-se observar o seguinte:

I - certificação de proficiência em Libras, preferencialmente por exame oficial (Prolibras ou equivalente) para atuação na educação bilíngue de alunos surdos;

II - certificação em Braille para profissionais que atuem com alunos com deficiência visual, quando aplicável.

### CAPÍTULO IV

#### DO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

**Art. 8.º** - Constituem público da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva os educandos que, nas diversas etapas, níveis e modalidades de ensino, demandem a oferta de serviços e recursos especializados.

**Parágrafo único.** Consideram-se, entre outros, público os educandos com deficiência, conforme definido na Lei nº 13.146/2015.

### CAPÍTULO V

#### DO ACESSO: MATRÍCULAS E FORMAÇÃO DE TURMAS

**Art. 9.º** - As unidades escolares do Município de Aquidauana deverão acolher e matricular todos os educandos, independentemente de suas diferenças, com o objetivo de garantir acesso à educação de qualidade, respeitando individualidades e potencialidades, oferecendo recursos e estratégias para atender às necessidades individuais de cada aluno, como adaptações em materiais, atividades e métodos de ensino, sendo vedada a recusa de matrícula a educandos público da educação especial, nos termos da Lei nº 13.146/2015.

### CAPÍTULO VI

#### DOS CARGOS, CARGA HORÁRIA, SUBSÍDIO, REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES

**Art. 10.** A seleção dos profissionais de educação especial inclusiva seguirá a ordem de classificação da seletiva em educação especial, em ocasiões eventuais, onde se verifique inaptidão de caráter pessoal que cause baixo desempenho ou conflito nas atribuições desempenhadas, somente nesses casos, deverá ser definido o perfil do profissional aprovado para atendimento do público da educação especial e inclusiva, devendo para isso, ser realizado avaliação por equipe multidisciplinar, composta por no mínimo de um psicólogo, um terapeuta ocupacional, um assistente social e um psiquiatra da secretaria de saúde, que emitirão um laudo circunstanciado, devidamente fundamentado, sobre o referido perfil e aptidão do profissional, orientando, primeiramente, a possível adaptação ou troca do profissional para atendimento a outro aluno da rede.

**§ 1º** A análise sobre a necessidade de professor de atendimento educacional especializado - AEE e profissional de apoio dar-se-á na perspectiva do conceito social de deficiência, preconizado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e no bojo da elaboração de plano





# Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana

Ano XII • Edição N° 2.823 - - quarta-feira, 17 de dezembro de 2025

Pág. 4

Individual de atendimento educacional especializado (PAEE), pós estudo de caso, não sendo laudo ou prescrição médica fundamento para tal fim, sendo a análise de cunho estritamente educacional.

§ 2º Para a realização do estudo de caso, quando necessário, será estabelecido diálogo com profissionais que compõem a rede de proteção social, como os da saúde, da assistência social e dos órgãos de proteção à criança e ao adolescente.

§ 3º As estratégias pedagógicas e de acessibilidade deverão ser adotadas pela escola, favorecendo as condições de participação e de aprendizagem, conforme Notas Técnicas nº 19, de 8 de setembro de 2010, e nº 24, de 21 de março de 2013, do Ministério da Educação (MEC) e Lei nº 13.146/2015.

§ 4º Os cargos, carga horária, subsídio salarial e requisitos consta no Anexo I desta Lei.

**Art. 11.** São considerados profissionais da Educação Especial Inclusiva, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Aquidauana:

I — Professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE): profissional com formação em licenciatura em pedagogia e pós-graduação específica em educação especial atuante no contraturno em Salas de Recursos Multifuncionais, para eliminar barreiras à inclusão e aprendizagem de estudantes com necessidades educacionais específicas.

II — Profissional de Apoio da Educação Especial Inclusiva - com atuação na Educação Básica: presta suporte de higiene, alimentação, locomoção, interação social a alunos com deficiência ou necessidades educacionais específicas, garantindo sua inclusão e autonomia no âmbito escolar.

**Parágrafo único.** A atuação dos profissionais de que trata este artigo observará a legislação vigente, as normas do Sistema Municipal de Ensino, Plano de Atendimento Educação especializado (PAEE) e o Plano Educacional Individualizado (PEI) do estudante.

**Art. 12.** As atribuições dos profissionais da Educação Especial Inclusiva são as seguintes:

I — Professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE) — Sala de Recursos Multifuncionais:

- realizar atendimento de forma complementar ou suplementar à escolarização, atuando no contraturno, considerando as habilidades e as necessidades específicas dos alunos público-alvo da educação especial;
- elaborar, executar e avaliar o Plano de Atendimento Educação especializado (PAEE);
- definir, organizar e aplicar cronograma de atividades e atendimento do aluno;
- organizar estratégias pedagógicas, identificar e produzir recursos acessíveis;
- desenvolver conteúdos específicos como Libras, Braille, orientação e mobilidade, Língua Portuguesa para alunos surdos, informática acessível, Comunicação Alternativa e Aumentativa - CAA, atividades de desenvolvimento das habilidades mentais superiores e atividades de enriquecimento curricular;
- acompanhar a funcionalidade e usabilidade dos recursos de tecnologia assistiva na sala de aula comum e em demais ambientes escolares;
- articular-se com os professores da classe comum nas diferentes etapas e modalidades de ensino;
- orientar aos professores do ensino regular e às famílias sobre os recursos utilizados pelo aluno;
- atuar em interface com as áreas da saúde, assistência social e outras.

II — Profissional de Apoio da Educação Especial Inclusiva:

- apoiar a inclusão do estudante público da educação especial inclusiva nas atividades do âmbito escolar;
- auxiliar na higiene, alimentação, locomoção, interação social e comunicação, além de participar de todas as atividades escolares que se fizerem necessárias.

## CAPÍTULO VII

### DA PERMANÊNCIA E DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO (PPP)

**Art. 13.** A forma de realização das ações de acesso, permanência, participação e aprendizagem, previstas no art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), será efetivada por meio do Projeto Político-Pedagógico — PPP, como mecanismo de institucionalização das políticas de inclusão, observadas as seguintes diretrizes:

I – Incumbe ao Poder Público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar as ações necessárias à efetivação da educação inclusiva;

II – o projeto pedagógico da unidade escolar deve institucionalizar o Atendimento Educacional Especializado – AEE, bem como os demais serviços e adaptações razoáveis, a fim de atender às características dos estudantes com deficiência e garantir-lhes pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo sua autonomia;

III – o PPP que contemple o público da educação especial inclusiva e os estudantes com necessidades educacionais especiais deverá priorizar a participação e estimular a autonomia, dentro e fora da escola, conforme diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNNEPEI/2008;

IV – o planejamento do estudo de caso, o material didático adaptado e a elaboração do plano de atendimento educacional especializado (PALL) do AEE constituem direitos assegurados na LBI, nos termos de seu art. 28, incisos V e VI;

V – o estudo de caso deverá estabelecer instrumentos pedagógicos, em especial o plano de atendimento educacional especializado (PALL), que integra o PPP da unidade escolar e orienta o trabalho a ser desenvolvido na sala de aula comum, no âmbito do AEE, nas atividades colaborativas da escola e nas ações de articulação intersetorial.

VI – O Plano Educacional Individualizado (PEI) é um documento criado para atender às necessidades específicas de alunos com necessidades educacionais especiais, incluindo todas as deficiências. Ele descreve as necessidades do estudante, os serviços de apoio a serem fornecidos e os





objetivos educacionais a serem alcançados, promovendo a inclusão e garantindo a adaptação do processo de ensino-aprendizagem na educação básica.

## CAPÍTULO VIII

### DA ACESSIBILIDADE E TECNOLOGIA ASSISTIVA

**Art. 14.** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - Tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

III - Barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gosto, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

b) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

c) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

## CAPÍTULO IX

### DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

**Art. 15.** Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º É dever de qualquer pessoa comunicar à autoridade competente qualquer ameaça ou violação aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 3º Se, no exercício de suas funções, os profissionais da educação, tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Públco para as providências cabíveis.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Caberá à Secretaria Municipal de Educação implementar as políticas públicas de que trata esta Lei.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 18.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 19 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 12 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**MAURO LUIZ BATISTA**

Prefeito Municipal de Aquidauana



**ANEXO I**

**CARGA HORÁRIA, SUBSÍDIO E REQUISITOS**

CARGOS	C/H/S	SUBSÍDIO SALARIAL	REQUISITOS
Professor do atendimento educacional especializado - AEE Sala de Recursos Multifuncional	20h/a/s	De acordo com o Piso Salarial municipal vigente para o magistério, Nível II - Classe A	Licenciatura plena em Pedagogia ou em outras áreas do conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação em nível de especialização em Educação Especial, ou em uma de suas áreas: Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento, Altas Habilidades/Superdotação, Atendimento Educacional Especializado e cursos na área da educação especial inclusiva com carga horária mínima de 80h.
Profissional de apoio da Educação Especial Inclusiva	30h/a/s	De acordo com o Piso Salarial municipal vigente para o grupo operacional assistente pedagógico, Nível I - Classe A	Habilitação específica para o magistério/ normal médio ou licenciatura plena em pedagogia, e cursos na área da educação especial inclusiva com carga horária mínima de 80h.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA

Prefeito Municipal de Aquidauana

**DECRETOS**

**DECRETO MUNICIPAL N° 248/2025**

**"NOTIFICA DO LANÇAMENTO E REGULAMENTA O REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DA TAXA DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Exmo. Sr. MAURO LUIZ BATISTA - PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no art. 70, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que a Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares, regulamentada pela Lei Federal nº 14.026/2020 que instituiu o novo Marco Legal do Saneamento Básico, visa garantir a sustentabilidade dos serviços de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 061/2016, que dispõe que a Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município;

**CONSIDERANDO** que a Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares tem como base de cálculo o custo do serviço de coleta, remoção e destino final do lixo, sendo que a despesa da atividade em 2025 foi no valor de R\$ 4.611.980,04 (quatro milhões seiscentos e onze mil novecentos e oitenta reais e quatro centavos), e que a receita efetivamente arrecadada foi a ordem de R\$ 1.754.578,11 (um milhão setecentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e setenta e oito reais e onze centavos), resultando assim num déficit orçamentário de 62%;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica atualizado a base de cálculo constante no art. 5º da Lei Complementar nº 061/2016, referente a tabela de valores da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares, para o exercício de 2026, levando em consideração o custo dos serviços apresentado no exercício de 2025, em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº 061/2016:

Área construída	Categoria de consumo	Frequência da coleta	Valor anual por m²/R\$
Até 50m²	Classe "C"	0,0816	1,6848
De 50,01m² a 150m²	Classe "B"	0,0816	2,1042

